

A recusa da perícia intrusiva como direito à não autoincriminação – *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*¹

LOURENÇO PIMENTEL
Mestre em Ciências Jurídico Forenses
Comissário da PSP

Sumário: I – A perícia como meio de prova. II – O *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*. III – A Perícia, os meios intrusivos sem consentimento e o dever de colaboração do visado numa visão restritiva do princípio do *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*. IV – A solução equitativa – crimes de catálogo

Palavras-Chave: Prova; meios intrusivos; colaboração; proibição.

Summary: I – The expertise in evidence. II – *Nemo tenetur If Ipsum accusare*. III – Skill, intrusive media without consent and the duty to cooperate in the targeted restrictive view of the principle of *Nemo tenetur If Ipsum accusare*. IV – The fair solution – catalog of crimes

Keywords: Evidence; intrusive means; collaboration; ban.

I. A perícia como meio de prova

A demonstração e reconstituição histórica dos factos, juridicamente relevantes, que consubstanciam o *iter criminis* são, sem grande controvérsia, o sublime âmago de qualquer processo, mormente na prossecução da ação penal.

¹ Este artigo tem como base a nossa dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, subordinada ao tema *O papel da perícia na descoberta da verdade e como garante de um processo equitativo*, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Não sendo uma realidade nova, certo é que, hodiernamente, a perícia criminal desempenha um papel fundamental na descoberta da verdade material e conseqüentemente na condução das diligências de prova tidas como necessárias ao processo.

Neste conspecto, deve a perícia encontrar-se capaz de corresponder às exigências probatórias características de uma realidade criminal dos novos tempos e, simultaneamente, ser o garante do direito à celeridade processual conducente a uma decisão judicial em prazo razoável, mediante um processo equitativo, sendo que, tal, representa os desígnios de um Estado de Direito Democrático, onde a salvaguarda dos direitos dos intervenientes processuais deve balizar-se numa igualdade de armas que possa confluir para que a acusação e o contraditório prossigam as suas linhas orientadoras, que contribuirão para a equidade e transparência processuais.

A perícia criminal, como elo fundamental na demonstração dos factos levados a cabo pela conduta criminosa, não pode, portanto, encontrar-se sufocada por regras demasiadamente pendentes para o sentido acusatório em detrimento do necessário contraditório, ou seja, deve exigir para si mesma, um sistema transparente e imparcial que lhe advogue a possibilidade de funcionar como *checks and balances* entre o princípio da investigação e os direitos de defesa.

A perícia como “*meio de prova que advém da atividade de percepção, interpretação e apreciação com finalidade valorativa², de factos juridicamente relevantes, existentes ou emergentes, através de um juízo feito por perito, com recurso ao uso de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, no sentido de auxiliar o julgador*”,³ pode conflitar com a intrusão nas características físicas e psíquicas das pessoas, essencialmente quando a necessidade de prova, assim o exija.

A perícia é ordenada pela autoridade judiciária, devendo existir reserva de competência do juiz, quando se tratar de perícia sobre as características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado o seu consentimento, sendo que, esta reserva de competência do juiz é por este exercida, segundo critérios de necessidade levando sempre em

² Vide Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código da Processo Penal, à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.^a edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009.

³ Definição conclusiva após o desenvolvimento da investigação quanto à conceptualização da perícia no regime jurídico atual do Código de Processo Penal, no âmbito da tese de mestrado “*O papel da perícia na descoberta da verdade e como garante de um processo criminal equitativo*”.

linha de conta a integridade pessoal bem como o direito à reserva da intimidade dos visados⁴ com o ato processual.

Ora a questão que se coloca é a de saber se o visado com a perícia ou o exame, para efeitos de investigação criminal e descoberta da verdade material pode recusar-se à sua realização, no uso do seu direito à não autoincriminação que lhe advém do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* na prossecução do processo equitativo.

II. O *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare* – O direito à não autoincriminação

Desde logo, o *nemo tenetur* não tem na Lei Fundamental, a Constituição da República Portuguesa, a sua consagração expressa, como aliás acontece noutros casos de direito comparado, como disso são exemplo a Constituição Americana,⁵ a Constituição Espanhola e também a Brasileira. Ainda assim a doutrina⁶ e a jurisprudência⁷ portuguesas são unânimes em considerar que este princípio se encontra implícito na Lei Fundamental Portuguesa. Estando, no entanto, expresso na vertente processual, no que concerne ao direito ao silêncio do art. 61.º n.º 1, al. d), art. 132.º n.º 2, art. 141.º n.º 4, al. a) e ainda no art.º 343.º, n.º 1, todos do CPP, de onde decorre a possibilidade do arguido e da testemunha se poderem recusar a prestar depoimento em determinada matéria, que possa levar à sua incriminação, o que, consequentemente evita que se autoincriminem.

Havendo várias conceções do princípio na doutrina, pese embora não seja aqui objeto de alargamento conceptual, sempre se dirá que quer esteja no alinhamento com as projeções da estrutura acusatória do processo penal e as suas garantias de defesa, quer seja em situações mais particulares dessas mesmas garantias, como o caso da presunção da inocência, certo é que de todos esses alinhamentos, se extrai a sua extrema importância no princípio do processo equitativo e, este sim, o mais importante nesta sede, pois o processo equitativo⁸, *maxime*, é o seu “*core business*”.

Pode assim referir-se que o *nemo tenetur* tem a sua fundamental importância na salvaguarda dos direitos fundamentais, da dignidade da

⁴ Vide art. 154.º do CPP.

⁵ Vide 5.ª Emenda.

⁶ Vide Manuel Costa Andrade, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992, pp. 125 ss.

⁷ Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 155/2007, de 02 de Março.

⁸ Vide art. 20 n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

pessoa, no seu direito à integridade pessoal e bem assim à sua intimidade e privacidade.⁹ Existe, por um lado, a liberdade de ação, por parte dos intervenientes processuais, mais em concreto do arguido, na salvaguarda dos seus direitos e à sua não autoincriminação e, por outro, a matriz constitucional do seu direito de defesa¹⁰ no processo criminal, onde são conferidos ao visado, no processo, a possibilidade de o conformar através de um verdadeiro papel de sujeito processual com capacidade de intervenção, através do uso dos mecanismos de defesa consagrados no art. 32.º da CRP, por via de direitos processuais autónomos atinentes a essa mesma conformação da decisão final da *lide*.

O princípio do *nemo tenetur* tem, portanto, consagração expressa no âmbito processual e goza também dessa mesma consagração constitucional, por via implícita. Deleita-se de vários corolários, onde o principal é o direito ao silêncio, havendo largo consenso doutrinário quanto a este pormenor.

III. A Perícia, os meios intrusivos sem consentimento e o dever de colaboração do visado numa visão restritiva do princípio do *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*

Como princípio de garantia de direitos dos visados com o processo criminal, o seu principal utilizador é, na realidade, o arguido, que fará do seu silêncio a sua arma de defesa, pois que, este mesmo silêncio jamais o poderá prejudicar na estreita medida em que o julgador não poderá disso fazer uso concernente à decisão final.

Paralelamente ao arguido, também a testemunha tenderá a arrogar para si o direito ao silêncio, pese embora tenha a obrigação de responder com verdade, podendo ser responsabilizada caso o não faça, no entanto, terá também ela a “capa legitimadora” do *nemo tenetur*, quando das suas declarações advier a sua própria incriminação.¹¹ Em bom rigor,

⁹ Vide Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos, *O Direito à Não Auto-Inculpação (Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare) No Processo Penal e Contra-Ordenacional Português*, Coimbra Editora, 2009, p. 15.

¹⁰ Manuel da Costa Andrade, *op. cit.*, p. 125. Neste sentido também a jurisprudência do Tribunal Constitucional mormente através do Acórdão n.º 695/1995 de 5 de Dezembro

¹¹ Vide art. 132.º n.º 2 do CPP. A testemunha poderá não responder quando as perguntas possam levar a responder de forma autoincriminatória. Em bom rigor é um direito ao silêncio.

permite-se à testemunha que faça uso do seu direito ao silêncio para não responder a perguntas que sejam consequência direta de respostas incriminadoras. A descoberta da verdade material, através da prova testemunhal, passa a ter que ceder em detrimento de uma não autoincriminação da pessoa que é possuidora de factos e conhecimentos, que embora importantes para o processo equitativo, deixam de poder ser materializados no *modus probandi* investigatório de oficialidade.

Para o fundamental, que aqui se pretende, na resposta à questão colocada, deve aferir-se ainda assim do facto de a maioria da doutrina levar ao entendimento de que, em bom rigor, o *nemo tenetur*, se circunscreve ao direito ao silêncio no sentido da sua não autoincriminação.

Já quanto a outras diligências probatórias, através de uma hierarquia de valores¹² entre o bem sacrificado e o bem violentado, nem sempre este princípio é respeitado e acaba por ceder.

Neste conspecto poder-se-á dizer que existe uma conceção restritiva do *nemo tenetur se ipsum accusare*, quando a jurisprudência¹³ leva ao entendimento de que tão-só e apenas deve ser usado quanto ao direito a não responder sobre questões colocadas. Ora, hodiernamente, a prova pericial tem, cada dia que passa, mais importância e relevância processual na descoberta da verdade material, o que implicaria provavelmente uma análise mais aprofundada, no sentido de ser evitada esta preponderância, de apenas usar o direito à não autoincriminação, no que concerne a “estar calado”. A fonte concetiva desta visão restritiva do *nemo tenetur* advém, em primeira linha, da jurisprudência do TEDH¹⁴, com especial incidência no Acórdão sobre o caso *Saunders vs Reino Unido* de onde partem os vários acórdãos já referidos e que consubstanciam a possibilidade de limitar o princípio da não autoincriminação, desde que se trate de necessidades periciais.

¹² Neste sentido, o Ac. TC n.º 155/2007, de 02 de Março, vem aferir dos aspetos metodológicos, na ponderação dos valores em causa. Desta forma resolve o problema apelando a uma verdadeira ponderação entre os bens que se encontram “em jogo”, ou seja, através do princípio da proporcionalidade decorrente no art. 18.º n.º 2 da CRP, acaba por ser feita uma escolha do bem que deve ceder e no caso da perícia e do exame, deve ceder, por via de regra, a limitação do *nemo tenetur*, devendo o visado sujeitar-se à sua realização, sendo que, no caso das perícias ou exames que colidam com as características físicas ou psíquicas das pessoas, passa a existir uma reserva de juiz, titular da respectiva fase processual, que mediante o critério da necessidade ordena a respectiva perícia ou exame.

¹³ Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 155/2007, de 02 de Março.

¹⁴ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Ora atende-se, portanto, com a devida concordância, àquilo que já foi dito por Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos,

*“(...) o destaque que o CPP dá ao direito ao silêncio leva-nos a concordar com a ideia de que o direito a não prestar declarações contra si mesmo constituiu a realização-mor do nemo tenetur (...) Mas o princípio possuiu uma área menos central ou mais periférica, **intervindo sempre que alguém é levado a contribuir para a própria autoincriminação**¹⁵, por isso que a sua amplitude não depende de critérios centrados na distinção entre conduta activa e tolerância passiva (...)”¹⁶*

Destarte, considerar que a recolha, contra o seu consentimento, de vestígios ou elementos biológicos, em sede de exame, para determinar o seu perfil de ADN por via pericial, não representa os fins propalados pelo *nemo tenetur*, pois que, são elementos não dependentes da vontade do visado¹⁷, e que, por via disso, não conflituam com este elementar direito de conformar a decisão do processo – tornando-o por esta linha mais equitativo – parece, de algum modo, forçar um pressuposto que se demonstra errado. Repetindo um pouco; a evolução tecnológica é hoje uma realidade e nesse sentido, como aliás a doutrina portuguesa vem reconhecendo, *e.g.*, a análise ao ADN possuiu um elevado índice de fiabilidade, tornando-se como um meio de prova por excelência¹⁸.

¹⁵ Negrito colocado. O enfoque quer-se sobretudo na ideia de que o princípio seja tido em linha de conta em todas as vertentes incriminatórias que possam ser desenvolvidas pelo visado, pois que, não se poderá querer como bem diz o povo “sol na eira e chuva no nabal” ou seja não se negando a existência do primado da não autoincriminação, certo é que ele não é sustentado na sua globalidade sempre que uma colaboração possa, por via disso, levar a uma autoincriminação.

¹⁶ Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos, *op. cit.* p.32.

¹⁷ Esta visão provém da jurisprudência do TEDH, mormente através do Acórdão *Saunders vs Reino Unido*.

¹⁸ Vide Parecer de Gomes Canotilho, citado no Acórdão n.º 155/2007, *op. cit.* no sentido em que (...)“o recurso ao Ácido Desoxirribonucleico (DNA) na investigação criminal é, pelo seu elevado grau de fiabilidade, certamente o caminho do futuro, discutindo-se, quando muito, os limites que devem rodear a utilização da informação assim obtida”, e que “o respeito pela dignidade da pessoa humana obriga o legislador a disciplinar as análises genéticas com um nível de rigor e precisão constitucionalmente adequado ao relevo dos bens susceptíveis de lesão”, conclui que “o quadro normativo existente não é suficiente, por si só, para legitimar a recolha compulsiva de material biológico para efeito de recolha de DNA, sem prejuízo de a CRP não suscitar objecções de fundo à utilização deste método de investigação, desde que disciplinado em termos constitucionalmente adequados, salvaguardando sempre as dimensões essenciais dos direitos

Por tal facto, a colheita de material biológico, por via coactiva e sem o respectivo consentimento, torna este exame ou perícia, num contributo extremo, para a autoincriminação, por parte do visado, aliás, provavelmente, muito superior do que o seu mero silêncio em sede de prova testemunhal.

Aqui, a prova que será vertida para o processo tem um valor deveras superior – até por via da sua subtracção à livre apreciação do julgador decorrente do art. 163.º do CPP. Neste conspecto, pese embora seja perfeitamente aceitável o *jus puniendi* do Estado levado a cabo através da respectiva acção penal, exercida pela mão do Ministério Público na condução da investigação e da acusação ou arquivamento e, conseqüentemente, a necessidade de permitir todas as ferramentas legais à investigação criminal para poder exercer a sua missão na descoberta da verdade material, certo é que, essas ferramentas hão de ser balanceadas num “jogo” que se quer de igualdade de armas entre os direitos de exercer a defesa e o princípio da investigação.

O *nemo tenetur*, como “arma” fundamental das pessoas, na prossecução dos seus direitos de defesa e conformação da decisão final do processo, não pode, nem deve ser visto apenas como uma mera possibilidade de existir um direito ao silêncio como defesa dos visados, que, por via de regra, são os arguidos, mas podendo haver casos – como já aqui se disse – em que as próprias testemunhas também dele podem fazer uso. Este direito de usar a não autoincriminação como possibilidade de defesa tem que ir mais além, atinente a efectivar uma verdadeira possibilidade das pessoas não se autoincriminarem durante a atividade a que são desde logo forçadas a ter na colaboração com a justiça.

Esta visão restritiva do *nemo tenetur* não parece, pois, sustentar a possibilidade do processo equitativo ser efectivado, na estreita medida em que a partir do momento que tem que ser o arguido a tomar uma decisão activa¹⁹ e de se dirigir ao local do exame ou da perícia – por si ou por interpostas pessoas que o forcem a isso – no sentido de permitir

fundamentais constitucionalmente tutelados”. E, sendo assim, “o recurso à extracção de material biológico sem fundamento legal específico configura uma intervenção restritiva dos direitos, liberdades e garantias destituída de qualquer arrimo constitucional e legal, devendo ser julgada inconstitucional qualquer norma legal existente — em matéria de provas, perícias e exames, identificação civil ou verificação do estado físico e psicológico de condutores e peões — na interpretação que eventualmente se lhe queira vir a dar no sentido de, a partir dela, se pretender legitimar esta prática”(…).

¹⁹ Vide Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos, *op. cit.*, p. 32.

que disponham do seu corpo e da sua intimidade para dele retirarem os elementos orgânicos conducentes e necessários para a demonstração de factos ou realidades pertinentes²⁰, ou não, para a descoberta da verdade material, **parece colocar directamente em causa o direito das pessoas a não se auto-incriminarem e desde logo é um factor que segrega este direito elementar dos visados com o processo criminal.**

Deste modo, o que em concreto está em causa é saber se todas estas práticas, que a jurisprudência vem permitindo, no que concerne à intrusão nas características físicas e psíquicas das pessoas, respeitam os direitos dos intervenientes processuais no estreito exercício do direito à não autoincriminação. Como adestram alguns autores,²¹ estes meios intrusivos não são permitidos, quando não consentidos pelo visado, pelo que apenas podem ser levadas a cabo através do consentimento do próprio, o que equivale a dizer que nos casos de recusa, esses exames ou perícias não podem ser levados a cabo, por falta de lei expressa.

Como decorre da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e correspondida pela do Tribunal Constitucional, mediante os acórdãos já citados supra, é possível que as perícias e os exames ditos intrusivos, possam ser levados a cabo, mesmo sem o consentimento do visado. Assim, fica o *nemo tenetur*, inquinado e limitado na sua ação que agora se torna restritiva, no tocante à impossibilidade que o suspeito tem de se defender dessa intrusão. **Passa, portanto, o sujeito processual a comportar-se como um objecto processual, onde o *jus puniendi* público usa a pessoa como objecto sobre o qual determina a realização das diligências intrusivas**, mesmo contra a sua vontade, sobre um pressuposto de que este ato apenas comporta a recolha de dados não dependentes da vontade do sujeito, como se o facto de a pessoa ser obrigada a entregar-se nas mãos do perito ou do examinador, para uma qualquer intervenção no seu corpo, não estivesse na sua dependência directa e não fosse uma conduta ativa, mas ao invés passiva, como faz crer a jurisprudência já aludida.

²⁰ Não se trata de um mero contributo involuntário, que aparentemente é diametralmente oposto ao silêncio – como sugere a Jurisprudência do TEDH – mas sim uma conduta activa de contribuir das mais variadas formas, desde a deslocação ao local, até à permissão de intrusão no seu corpo e na sua intimidade, para que a perícia ou o exame se conclua.

²¹ Vide Manuel da Costa Andrade, *op. cit.*, p. 80. No mesmo sentido, Helena Moniz, *Os problemas jurídico-penais da criação de uma base de dados genéticos para fins criminais*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 12, n.º 1, p. 254.

Neste sentido, também a reforma do 2007, veio reforçar esta ideia de viabilidade na intervenção nas características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento, onde o legislador tenta resolver um problema dogmático latente, até então, mas que agora faz depender directamente do despacho do juiz que supervisiona a fase em que o processo se encontra.²²

Numa primeira linha parece resolver as divergências doutrinárias que se vinham colocando, quanto à permissão de levar por diante as perícias ou os exames intrusivos, no entanto coloca, ainda assim, nas mãos do juiz a decisão de mérito. Ora certo é que, esta decisão, embora esteja vinculada ao critério da necessidade,²³ o que por si só, leva a que, casos haja em que, mesmo que seja solicitada a diligência, possa a mesma não vir a ser concedida, caso essa necessidade se não vislumbre por parte do juiz, **no entanto fica sempre dependente de uma livre apreciação, que poderá ser contraproducente para o processo equitativo.**

Sem margem para dúvida que, também com a reforma de 2007 e mormente no que concerne ao agora exposto, veio restringir a amplitude do *nemo tenetur*, pois que, por uma ordem do juiz, embora fundamentada, é certo, em critérios de necessidade, o visado é coagido a submeter-se a exame ou perícia, colocando o seu corpo ou a sua mente, ao dispor da acção penal pública, em bom rigor a autoincriminando-se.

Ora estando em causa, o respeito pela dignidade, a integridade pessoal, a privacidade das pessoas e a própria presunção de inocência bem como o direito a um processo equitativo de que devem gozar, não podem ferir-se tais direitos, que consubstanciam os fundamentos substantivos e processuais do *nemo tenetur*. **Deste modo, o *nemo tenetur*, não pode deixar de vincular também, além do direito ao silêncio, qualquer outro contributo que possa ser dado pelo sujeito à diligência, mesmo que se possa discutir se é ou não um comportamento voluntário ou involuntário,** mas que vai alimentar, com toda a certeza, uma intenção punitiva pública contra si próprio e isto mais não é do que uma autoincriminação, levando até a uma degradação da pessoa em mero objecto ou instrumento de investigação contra si próprio.²⁴

²² Vide art. 154.º, n.º 2 do CPP.

²³ Vide art. 154.º n.º 2 *in fine*. O juiz pondera a necessidade da realização da diligência, tendo sempre em linha de conta a integridade pessoal e a reserva da intimidade da pessoa.

²⁴ Vide Manuel da Costa Andrade *apud* Augusto Silva Dias e Vânia Costa ramos, *op. cit.*, p. 34.

Não se querendo que o *nemo tenetur* tenha uma vigência absoluta, onde também o poder punitivo, ficasse coarctado quanto aos meios a usar para chegar à verdade material, no entanto, a dogmática, continua aqui a ter um papel relevante no *chests and balances* entre o que a investigação e a acção penal “*pode*” e aquilo que o visado “*deve*” mediante o seu direito à defesa e a ser alvo de um processo equitativo.

IV. A solução equitativa – crimes de catálogo

Se por um lado, não se justifica a vigência absoluta do princípio, por outro também não se deve permitir que ele seja afastado quando pretende proteger a integridade, dignidade e privacidade da pessoa, pelo que a dogmática deverá refletir no sentido de saber se um catálogo de crimes, que limitasse o uso da prerrogativa do art. 154.º n.º 2 do CPP, não seria uma boa possibilidade.

Caso assim fosse permitir-se-ia, por um lado, alargar mais a abrangência do *nemo tenetur* e por outro, limitar-se-ia o uso abusivo desta figura para todo e qualquer processo, apenas vinculado ao critério de necessidade a que o juiz está obrigado, até porque uma mera fundamentação de necessidade parece não fazer suficiente fundamentação para que um meio intrusivo nas características físicas e psíquicas do ser humano seja utilizado em todo e qualquer tipo criminal em investigação.

Parece pouco, na ponderação valorativa dos bens em conflito, **pelo que fazer depender esta figura intrusiva da gravidade do tipo, poderia ser uma solução equitativa e de garante dos direitos dos visados no processo criminal.**

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.^a Edição actualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009.
- ANDRADE, Manuel Costa, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 11.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2001.
- BELEZA, Teresa e ISASCA, Frederico da Costa, *Direito Processual Penal*, Lisboa: Textos AAFDL, 1992.
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.^a Edição Revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- DIAS, Augusto Silva e RAMOS, Vânia Costa, *O Direito à Não Auto-Inculpação (Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare) No Processo Penal e Contra-Ordem Nacional Português*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1.^a Edição 1974, reimpressão 2004.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal*, Jornadas de Direito Processual Penal, organizadas pelo CEJ, Coimbra: Almedina, 1998.
- DIAS, Maria do Carmo Silva, *Particularidades da prova em processo penal. Algumas questões ligadas à prova pericial*, Revista do CEJ n.º 3, 2.º Semestre de 2005.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Processo Penal II*, Lisboa: Reimpressão da Universidade Católica, 1981.
- MONTEIRO, Cristina Líbano, *Perigosidade de inimputáveis e in dubio pro reo*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1997.
- OLIVEIRA, Francisco da Costa, *A defesa e a investigação do crime*, guia prático para a análise da investigação judiciária e para a investigação pelos recursos próprios da defesa criminal, 2.^a edição, Coimbra: Almedina, 2008.
- PEREIRA, Victor de Sá e LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado*, 1.^a Edição, Lisboa: QUID JURIS Sociedade Editora, 2008.
- SANTOS, M. Simas e HENRIQUES, M. Leal, *Noções Elementares de Direito Penal*, 3.^a Edição revista e actualizada, Editora Rei dos Livros, 2008.
- SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal III*, 2.^a Edição Revista e actualizada, SP/LX: Editorial Verbo, 2000.
- SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal II*, 3.^a Edição Revista e actualizada, SP/LX: Editorial Verbo, 2002.

- SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal I*, 3.^a Edição Revista e actualizada, SP/Lx: Editorial Verbo, 2002.
- VERDELHO, Pedro, *Técnica no novo CPP: Exames, perícias e prova digital*, Revista do CEJ n.º 9, 1.º Semestre 2008, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, LISBOA, 2008.
- AAVV. Technical Working Group on Crime Scene Investigation, *crime scene investigation: A Guide For Law Enforcement*, US Department of Justice, Office of Justice Programs, 2000.